



Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: ANTONIO GALDINO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 635

Assunto: Altera o Regimento Interno, para prever votação prévia de projeto com  
parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

RESOLUÇÃO N.º 440 DE 23/04/97  
Arquive-se  
*Aluana*  
Diretor Legislativo  
06/05/97

Clas.

Proc. N.º 22.777



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 22.777  
*[Signature]*

Matéria: PR 635	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
<p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 19/08/97</p>	<p>CJR (legis- lidade e mínimo)</p>	<p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias</p>	<p>7 dias - - - 3 dias</p>
<b>QUORUM: MA</b>				

<p>À CJR.</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 25/03/97</p>	<p>Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 25/03/97</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>"in albis" Relator / /</p>
---	---	--

<p>À <u>CJR</u> (Reg. Int., art. 51, par. único)</p> <p><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 02/04/97</p>	<p>Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 02/04/97</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>[Signature]</i> Relator 02/04/97</p>
--	---	--

<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador: _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
---	--	---

<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador: _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
---	--	---

<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador: _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
---	--	---

<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p>Designo Relator o Vereador: _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator / /</p>
---	--	---

--	--	--



**Câmara Municipal de Jundiaí**

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL

322771 1997 19 E 3 48

fls. 03  
proc. 22944  
du

PUBLICAÇÃO Rubrica  
01/04/97 du

PP 44/97

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CTR (legalidade e mérito)  
*Opkards*  
Presidente  
25/03/97

**APROVADO**  
*Opkards*  
Presidente  
22/04/97

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 635**  
*(do Vereador Antonio Galdino)*

Altera o Regimento Interno, para prever votação prévia de projeto com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Art. 1º. O art. 139 do Regimento Interno (Resolução nº. 379, de 13 de novembro de 1990), com a alteração introduzida pela Resolução nº. 430, de 04 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139. (...)

"§ 1º. Instruído com o parecer da Consultoria Jurídica, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

"§ 2º. Se o parecer da Comissão de Justiça e Redação for contrário, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobre estas decidirá o Plenário, em votação prévia, respeitado o seguinte procedimento:

- a) o projeto será incluído na ordem do dia da sessão ordinária imediata;
- b) na discussão, o vereador pode falar por dez minutos, admitido o encaminhamento da votação;
- c) na votação, o processo é simbólico, salvo requerimento verbal sumário de votação nominal;
- d) o reconhecimento ou não, pelo Plenário, da constitucionalidade ou legalidade far-se-á por:

1. aprovação do projeto pela maioria de dois terços;

2. rejeição do projeto pela maioria simples;

\*



(PR nº. 635 - fls. 2)

*e) rejeitado, o projeto será arquivado.*

*“§ 3º. Se o parecer da Comissão de Justiça e Redação for favorável, ou no caso do § 2º, ‘d’, 1, ouvir-se-ão as comissões competentes seguintes, após o que o projeto estará apto a discussão e votação.*

*“§ 4º. Aprovado, o projeto será declarado ‘projeto aprovado’, salvo se o Plenário exigir parecer de redação final, a requerimento verbal sumário.”*

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Busca o presente projeto corrigir vício de inconstitucionalidade contido nos parágrafos do art. 139 do Regimento Interno-RI, com a nova redação oferecida pela Resolução nº. 430, de 04 de dezembro de 1996, que na prática retirou do Plenário o poder/direito de apreciação de matérias que tenham recebido parecer contrário da Comissão de Justiça e/ou das comissões de mérito em deliberação interna.

Eis o que dispõe o RI:

*“Art. 139. Todo projeto, após protocolado, será apresentado à Mesa na sessão ordinária imediata, independente de anterior despacho à Consultoria Jurídica.*

*“§ 1º. Instruído com o parecer da Consultoria Jurídica, o projeto será despachado às comissões permanentes competentes, considerando-se:*

*a) apto a discussão e votação, se receber parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e das comissões de mérito;*

*b) rejeitado, se receber parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação ou das comissões de mérito.*

*“§ 2º. Aprovado na votação, o projeto será declarado “projeto aprovado”, salvo se o Plenário exigir parecer de redação final, a requerimento verbal sumário.”*

Da maneira como hoje se encontra, a alteração imposta aos parágrafos do art. 139 do RI é ilegal e inconstitucional, merecendo reparos por parte do Poder Judiciário, se questionado por qualquer interessado (Vereador ou Prefeito). Segundo estudos da Consultoria Jurídica da Casa, que ora transcrevemos, a presente proposta suprime o vício apontado, pelos seguintes motivos:

“Hely Lopes Meirelles, mestre de todos nós, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, 2ª Tiragem, 1993, p.s. 473/475, ao se pronunciar sobre as Comissões Permanentes e seus Pareceres, assim dispõe:

\*



(PR nº. 635 - fls. 3)

**'Comissões Permanentes - Comissões permanentes (sic)** são aquelas que a Câmara institui em seu regimento, como órgãos internos e especializados da própria corporação, para examinar e **emitir parecer prévio** a respeito das proposições que **devam ser objeto de discussão e votação do plenário**. ... O parecer dessas comissões cingir-se-á ao assunto de sua especialidade, a ser emitido do ponto de vista *técnico (sic)*, e não político. As opiniões políticas **cabem ao plenário, nunca aos órgãos especializados** chamados a opinar sobre as matérias em discussão. O parecer das comissões é de alta valia **para nortear o plenário na votação das proposições**, devendo informá-lo acerca da constitucionalidade e legalidade do assunto em pauta, sobre a existência ou inexistência de recursos financeiros, sobre a exequibilidade da norma que se vai votar, bem assim quanto aos demais aspectos *técnicos (sic)* que a propositura ensejar. ...

**'Pareceres: os pareceres das comissões permanentes (sic)** (como também os da assessoria técnico-legislativa, que funcionar como serviço auxiliar da Câmara) **não obrigam o plenário**, e o seu desacolhimento não infringe qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável, sob o prisma técnico, e ser inconveniente ou importuna, do ponto de vista político, e este aspecto **é reservado à consideração e deliberação dos vereadores.**'

"Depreende-se dos ensinamentos do saudoso jurista, que as comissões apenas orientam o Plenário a respeito de matérias técnicas de sua exclusiva competência. Assim, não podem deliberar, não podem julgar, apenas emitem a sua opinião.

"Por outro lado, a Carta da República ao cuidar do trâmite do processo orçamentário, dispõe no § 2º, do artigo 166, que: 'As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas **emitirá parecer, e apreciadas**, na forma regimental, **pelo Plenário** das duas Casas do Congresso Nacional.' (grifamos e destacamos)

"Ora, se as Comissões não possuem funções **terminativas**; se a Constituição Federal atribui ao **Plenário a apreciação das proposições**, quer nos parecer **inconstitucional**, suprimir do Parlamento o poder/direito de discutir e votar, transferindo-se essa atribuição maior da Casa Legislativa ao órgão técnico, que não expressa a vontade da maioria.

"Todavia, comungamos da idéia do Nobre Autor da proposta, no sentido de que deva existir mecanismo apto a bloquear as proposições viciadas. Tanto a assertiva é verdadeira, que defendemos essa posição em cursos sobre Processo e Técnica Legislativa, levados a efeito em Curitiba, Belo Horizonte e Foz do Iguaçu, onde sugerimos alguns mecanismos não viciados pela Inconstitucionalidade apontada. Por exemplo: O parecer **contrário sob o aspecto legalidade e constitucionalidade** da Comissão de Justiça e Redação, deverá sustar o Projeto, e ser encaminhado imediatamente à Ordem do Dia subsequente para ser apreciado pelo Plenário. Acolhido o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, a propositura será **arquivada**. Rejeitado o Parecer da Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade e ou Inconstitucionalidade, o projeto será encaminhado às demais Comissões de mérito, e após será considerado apto à discussão e votação" (*in* Parecer CJ nº. 3.926, de 29.10.96 - grifos e destaques do original)

\*

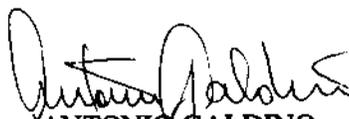


(PR nº. 635 - fls. 4)

Além de tudo isso, outro aspecto importante sobressai da presente propositura: o critério ora sugerido permite ao autor de projeto com parecer pela ilegalidade e/ou inconstitucionalidade apresentar suas razões e contra-razões ao parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, previamente defendendo em plenário sua iniciativa, possibilitando até mesmo a realização de estudos que permitam ao Plenário alterar a decisão e o entendimento quanto ao parecer da CJR.

Assim, tomamos a liberdade de oferecer aos nobres Pares esta contribuição, visando restaurar a legalidade em nossas normas regimentais e ampliar os debates do Legislativo, em nível mais elevado.

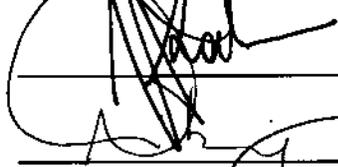
Sala das Sessões, 19.03.97

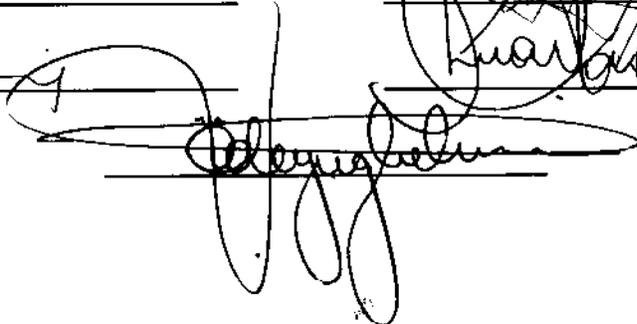
  
ANTONIO GALDINO

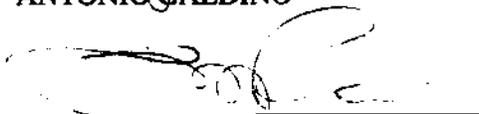
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

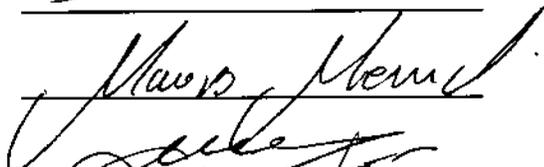
  
\_\_\_\_\_

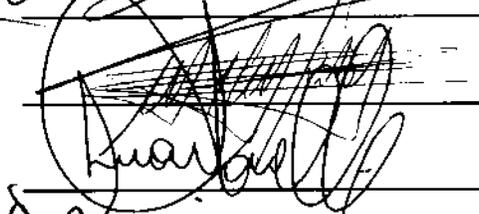
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.098**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 635**

**PROCESSO Nº 22.777**

De autoria do Vereador ANTONIO GALDINO, o presente projeto de resolução altera o Regimento Interno, para prever votação prévia de projeto com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4/6 e vem subscrita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art. 215, I, R.I.).

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame afigura-se nos revestida da condição legalidade quanto à competência e quanto à iniciativa, uma vez que obedece aos preceitos regimentais da Casa.

A matéria é de resolução, em face de regular norma de cunho político-administrativo (alteração do Regimento Interno), de competência privativa e exclusiva da Câmara e de efeitos internos (art. 55, II, L.O.M., c/c o art. 216, "caput", R.I.). Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito (§ 1º do art. 216, R.I.).

**QUORUM:** maioria absoluta (§ 2º do art. 216, R.I.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de março de 1997

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 22.777**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 635, do Vereador **ANTONIO GALDINO**, que altera o Regimento Interno, para prever votação prévia de projeto com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

**PARECER Nº 115**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 55, II - e o Regimento Interno da Edilidade - art. 216, incisos e parágrafos - conferem ao projeto de resolução em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, uma vez que vem amparado nos preceitos regimentais que regulam a alteração do instrumento normativo orientador dos trabalhos da Câmara, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação expressa no Parecer nº 4.098, de fls. 7, que subscrevemos na íntegra.

A natureza de resolução da proposta é indiscutível, posto que visa adequar norma de âmbito legislativo e de efeito interno da Edilidade - art. 139 e dispositivos que o compõem -, de forma a suprimir vício de ilegalidade e inconstitucionalidade hoje sobre ele incidente, conforme descrito na justificativa de fls. 4/6. Portanto, sob a ótica da juridicidade, é a matéria perfeita.

Relativamente ao quesito mérito, temos a relatar que não se trata simplesmente de matéria afeta aos atos administrativos do Legislativo, pois na hipótese de algum membro da Edilidade ou mesmo o Prefeito, sentindo-se prejudicado em face da rejeição de parecer que condena a iniciativa submetida à deliberação da Comissão de Justiça e Redação, por exemplo, pode questionar a pendência socorrendo-se do Judiciário, que certamente reconhecerá que o processo legislativo está sendo tolhido, e entendemos que a providência preconizada está investida de pertinência ímpar, posto que disciplina a temática, restaurando a condição legalidade, e essa determinante afigura-se-nos extremamente sensata.

Exaramos, portanto, voto favorável ao projeto.

É o parecer.

Aprovado em 8.4.1997

Sala das Comissões, 02.04.1997

ANA VICENTINA TONELLI

EDER GUGLIELMIN  
Presidente e Relator

ANTONIO GALDINO

\*  
  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

WANDERLEI RIBEIRO



pp. 1.133/97



**EMENDA N.º 01 ao PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 635**  
*(do Vereador Ademir Pedro Victor)*

Reformula votação prévia de projeto com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Nova redação ao art. 139, constante do art. 1º., renumerando-se o § 4º. para § 5º.:

"Art. 139. (...)

"§ 1º. (...)

"§ 2º. (...)

<sup>a)</sup> <sup>b)</sup> "a) o projeto será incluído na ordem do dia, nos termos do § 2º. e alíneas do art. 80 do Regimento Interno;

<sup>c)</sup> "b) na discussão, somente o Vereador-autor do projeto poderá se pronunciar sobre o parecer da Comissão de Justiça e Redação pelo prazo de 10 (dez) minutos;

(...)

<sup>d)</sup> "d) o reconhecimento ou não de constitucionalidade e ou legalidade far-se-á por aprovação ou rejeição plenária, obedecendo-se ao quorum de maioria simples;

<sup>e)</sup> "e) a decisão do Plenário que acolher os termos do parecer da Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade e ou inconstitucionalidade implicará o arquivamento do projeto.

\*

*O. J. J. do*







**RESOLUÇÃO Nº 440, DE 23 DE ABRIL DE 1997**

Altera o Regimento Interno, para prever votação prévia de projeto com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de abril de 1997, **promulga a seguinte Resolução:**

Art. 1º O art. 139 do Regimento Interno (Resolução nº 379, de 13 de novembro de 1990), com a alteração introduzida pela Resolução nº 430, de 04 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 139. (...)*

*"§ 1º Instruído com o parecer da Consultoria Jurídica, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.*

*"§ 2º Se o parecer da Comissão de Justiça e Redação for contrário, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobre estas decidirá o Plenário, em votação prévia, respeitado o seguinte procedimento:*

- a) o autor será comunicado do parecer contrário;*
- b) o projeto será incluído na ordem do dia, nos termos do § 2º e alíneas do art. 80 do Regimento Interno;*
- c) na discussão, somente o Vereador-autor do projeto poderá se pronunciar sobre o parecer da Comissão de Justiça e Redação pelo prazo de 10 (dez) minutos;*
- d) na votação, o processo é simbólico, salvo requerimento verbal sumário de votação nominal;*
- e) o reconhecimento ou não, da constitucionalidade e ou legalidade far-se-á por aprovação ou rejeição plenária, obedecendo-se ao quorum de maioria simples;*

\*

oh+ Am



Resolução nº 440/97 - fls. 2

*f) a decisão do Plenário que acolher os termos do parecer da Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade e ou inconstitucionalidade implicará o arquivamento do projeto.*

*"§ 3º Rejeitado o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade e ou inconstitucionalidade, o projeto retornará ao seu trâmite normal, ouvindo-se as comissões competentes seguintes, após o que o projeto estará apto a discussão e votação.*

*"§ 4º O parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação implicará o regular trâmite do projeto.*

*"§ 5º Aprovado, o projeto será declarado 'projeto aprovado', salvo se o Plenário exigir parecer de redação final, a requerimento verbal sumário."*

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de abril de mil novecentos e noventa e sete (23.04.1997).

*[Signature]*  
ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de abril de mil novecentos e noventa e sete (23.04.1997).

*[Signature]*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

W.



10M 30.4.1997

**RESOLUÇÃO Nº 440, DE 23 DE ABRIL DE 1997**

Altera o Regimento Interno, para prever votação prévia de projeto com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de abril de 1997, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 139 do Regimento Interno (Resolução nº 379, de 13 de novembro de 1990), com a alteração introduzida pela Resolução nº 430, de 04 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 139. (...)*

*"§ 1º Instruído com o parecer da Consultoria Jurídica, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.*

*"§ 2º Se o parecer da Comissão de Justiça e Redação for contrário, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobre estas decidirá o Plenário, em votação prévia, respeitado o seguinte procedimento:*

- a) o autor será comunicado do parecer contrário;*
- b) o projeto será incluído na ordem do dia, nos termos do § 2º e alíneas do art. 80 do Regimento Interno;*
- c) na discussão, somente o Vereador-autor do projeto poderá se pronunciar sobre o parecer da Comissão de Justiça e Redação pelo prazo de 10 (dez) minutos;*
- d) na votação, o processo é simbólico, salvo requerimento verbal sumário de votação nominal;*
- e) o reconhecimento ou não, da constitucionalidade e ou legalidade far-se-á por aprovação ou rejeição plenária, obedecendo-se ao quorum de maioria simples;*
- f) a decisão do Plenário que acolher os termos do parecer da Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade e ou inconstitucionalidade implicará o arquivamento do projeto.*

*"§ 3º Rejeitado o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade e ou inconstitucionalidade, o projeto retornará ao seu trâmite normal, ouvindo-se as comissões competentes seguintes, após o que o projeto estará apto a discussão e votação.*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 15  
proc. 22.777  
@

(Resolução nº 440/97 - fls. 2)

*“§ 4º O parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação implicará o regular trâmite do projeto.*

*“§ 5º Aprovado, o projeto será declarado 'projeto aprovado', salvo se o Plenário exigir parecer de redação final, a requerimento verbal sumário.”*

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de abril de mil novecentos e noventa e sete (23.04.1997).

*Oraci Gotardo*  
ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de abril de mil novecentos e noventa e sete (23.04.1997).

*Wilma Camilo Manfredi*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*